

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 580-B, DE 1995

(Do Senado Federal)

PLS N° 50/95
OFÍCIO N° 814/95 (SF)

Dispõe sobre a nomeação dos representantes oficiais do País em organismos internacionais de caráter oficial; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação desse e rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. GEORGE HILTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será aprovada previamente, pelo Senado Federal, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos representantes oficiais do País, em organismos internacionais de caráter oficial.

§ 1º Será permitida a recondução desses representantes.

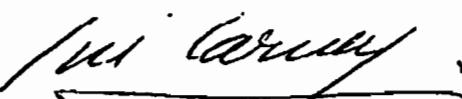
§ 2º O mandato do representante poderá ser interrompido por decisão da maioria dos membros do Senado Federal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de cento e vinte dias após sua publicação, oportunidade em que deverá elencar os organismos internacionais para cujas funções de representantes se aplicam estas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de maio de 1995



**Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do projeto, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"§3º Na escolha de representantes oficiais, quando tratar-se de indicação à instituições multilaterais concedentes de créditos para o desenvolvimento social e econômico, será dada, sem prejuízo da capacitação que o cargo exija, a prioridade aos representantes de regiões mais carentes do País.

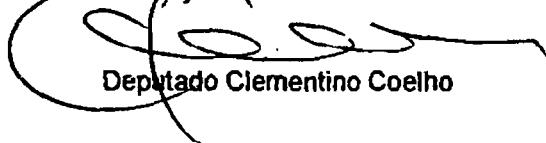
JUSTIFICAÇÃO

As instituições multilaterais de crédito, a exemplo do BIRD, BID, IFC, entre outras, têm aportado seus recursos às regiões mais desenvolvidas de nosso País, em detrimento das regiões mais carentes, como o Nordeste e o Norte.

Essa demasiada concentração de recursos chega em torno de 80%, encerrando uma contradição, ou seja, as regiões economicamente mais fortes que poderiam captar com maiores facilidades recursos no exterior acabam monopolizando o acesso aos créditos dessas instituições multilaterais.

É dentro dessa preocupação, de minimizar as desigualdades regionais, preceito de ordem constitucional que deve orientar a produção legislativa, que apresento esta Emenda para que os representantes brasileiros indicados para esses organismos possam, a partir do conhecimento que tenha de suas regiões, contribuir no direcionamento de mais recursos às regiões mais carentes do País.

Sala da Comissão, em 15 de março de 1999.



Deputado Clementino Coelho

Emenda Modificativa

Dê-se ao Art. 2º do presente Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de cento e vinte dias após a sua publicação, oportunidade em que deverá, ouvida a Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal, elencar os organismos internacionais para cujas funções de representantes se aplicam estas disposições.”

Justificativa

O Projeto de Lei em discussão é de fundamental importância para que o Congresso Nacional possa participar mais da proposição e avaliação das diretrizes e ações concernentes à nossa política externa.

No nosso entendimento, a nomeação dos representantes brasileiros nos organismos internacionais de caráter oficial reveste-se da mesma importância (em alguns casos, maior) que a nomeação de embaixadores para representar o Brasil perante outros países. Portanto, é plenamente justificável que tais representantes sejam submetidos à sabatina do Senado Federal, tal como o

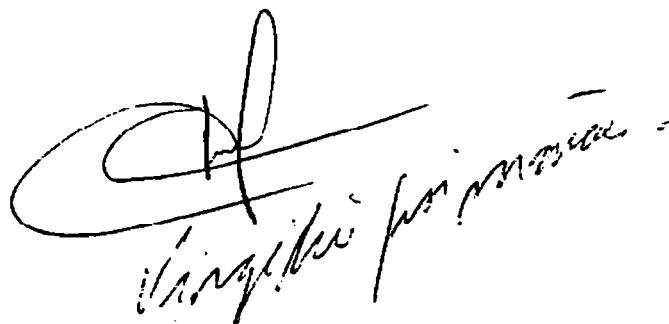
são, hoje em dia, os diplomatas designados para assumir as nossas embaixadas.

Entretanto, entendemos também que a regulamentação da matéria prevista no art. 2º, isto é, a elaboração da lista dos organismos internacionais, deva contar com a participação do Senado Federal, através da Comissão de Relações Exteriores daquela Casa. Dessa forma, o Senado Federal poderá emitir a sua opinião relativa a tal lista, e o Projeto de Lei ganhará maior coerência e alcance.

Sala da Comissão, em

de 1999

Deputado



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vírgilio Távora".

ua àquela
n Relator.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 580, de 1995, é oriundo do Senado Federal, de lavra do Senador Pedro Simon, tendo sido apresentado com base no art. 52, inciso III, alínea "f" da Constituição Federal e tramitado na Casa de origem como Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1995.

Foi lido, inicialmente, na sessão do Senado Federal realizada em 09 de março de 1995 e publicado na seção II do Diário do Congresso Nacional no dia subsequente. Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores, foi apreciado em 11 de maio do mesmo ano, sendo aprovado. O parecer do relator, Senador Bernardo Cabral, pertinente à aprovação da matéria, foi lido em plenário em 22 de maio, não havendo interposição de recurso posterior em sentido contrário no prazo regimental.

Desta forma, foi remetido a esta Casa, para revisão, em 07 de junho de 1995, através do ofício 814/95 do Senado Federal.

Em 11 de agosto de 1995, a presidência da então Comissão de Relações Exteriores determinou a abertura do prazo para emendas com a sua respectiva divulgação na Ordem do Dia das Comissões.

Esgotado o prazo, não foram então apresentadas quaisquer emendas.

Grampeados na contracapa dos autos encontram-se os seguintes documentos:

a. ofício, datado de 19 de fevereiro de 1997, do Senador Pedro Simon, à Presidência da Câmara dos Deputados, requerendo fosse dado prosseguimento à apreciação da matéria, uma vez que o referido projeto havia recebido parecer favorável do relator então designado, Deputado José Thomaz Nonô, em 20 de setembro do mesmo ano, oportunidade em que havia sido concedida vista ao Deputado Átila Lins, não tendo sido dado andamento posterior à matéria;

b. parecer ao Projeto de Lei 580, de 1995, de autoria do Deputado José Thomaz Nonô, pela aprovação da proposição, com base em cinco argumentos principais, quais sejam o fundamento constitucional (art. 52, IV, "f" da Constituição Federal); o volume de recursos mobilizado por organismos internacionais (muitas vezes superiores àquele de grande número de países); a relevância técnico-política desses órgãos; o fato de terem personalidade jurídica internacional e o reconhecimento das mudanças estruturais que se vêm consolidando no sistema internacional;

c. voto em separado do Deputado Átila Lins, pela rejeição total ao projeto, por considerá-lo "*inócuo da maneira que foi apresentado.*"

Não foi dada continuidade à apreciação deste projeto de lei na legislatura passada, sendo a proposição a mim distribuída nesta legislatura para parecer, após ter o prazo para emendas sido reaberto em função da troca de legislaturas, oportunidade em que duas emendas foram apresentadas no prazo regimental reaberto.

A primeira emenda é de autoria do Deputado Clementino Coelho, acrescentado parágrafo ao art. 1º da proposição, determinando que seja dada prioridade a representantes das regiões mais carentes do País, quando da indicação de representantes para instituições multilaterais concedentes de créditos para o desenvolvimento social e econômico.

A segunda emenda, de autoria do Deputado Virgílio Guimarães, é modificativa, fazendo acréscimo à redação original do art. 2º da proposição em exame, determinando sejam ouvidas as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional das duas Casas do Congresso Nacional, previamente à regulamentação da matéria (a ser feita pelo Executivo no prazo especificado de cento e vinte dias), no que tange à relação dos organismos internacionais a que se aplicam os dispositivos deste projeto.

As folhas anexadas a estes autos, após a de número 07, não estão numeradas, assim como neles não estão formalmente anexados os votos dos Deputados José Thomaz Nonô e Átila Lins, exarados quando da apreciação anterior desta matéria e que devem fazer parte integrante destes autos de tramitação, onde deve estar toda a história da presente proposição.

É o relatório. Vamos ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

É necessário, preliminarmente, para que sejam cumpridos os dispositivos processuais pertinentes, que sejam anexados a este processo os documentos que estão na contracapa destes autos e sejam devidamente enumeradas as páginas posteriores à fl. 07 .

No que diz respeito ao mérito, as ponderações feitas pelo Deputado José Thomaz Nonô, na oportunidade em que apreciou a proposição em tela, são deveras pertinentes e não tenho qualquer reparo a fazer-lhes, razão pela qual peço vênia para adotá-las.

Lembrou o então relator, na oportunidade, que a Constituição Federal, no artigo 52, inciso IV, exige a aprovação prévia, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, da escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente. Contudo, a Carta Magna silencia no que tange à atuação de representantes do corpo diplomático nos organismos

internacionais, foros muitas vezes mais dinâmicos e atuantes do que [as] embaixadas em geral, o que torna a situação anacrônica a exigir correção.

A própria Constituição oferece uma abertura para solucionar o problema, através do mesmo artigo, em seu inciso III, alínea "f", onde se inscreve, entre as competências privativas do Senado Federal aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha, dentre outros, de titulares de outros cargos que a lei determinar.

Portanto, desde que lei haja, obrigatoria será a oitiva do Senado Federal para que ato administrativo de indicação de representante brasileiro a organismo internacional se complete.

Do ponto de vista do mérito específico, adicionou o ilustrado colega que há, hoje, organismos internacionais mobilizadores de volumes orçamentários muito superiores aos de grande número de países, que têm, muitas vezes, decisivo "*poder de atuação em áreas específicas, envolvendo atividades amplas, e até mesmo estratégicas*".

A capacidade de interferência desses organismos, conforme bem sabemos, inclui esferas como as de transferência de tecnologia, normatização do comércio internacional, programas de treinamento de recursos humanos, educação, alimentação, entre outras, e, inclusive, o potencial de mobilização de tropas internacionais, como as Forças de Paz da Organização das Nações Unidas.

Cabe, ainda, como foi anteriormente muito bem lembrado, ressaltar que as organizações internacionais, a exemplo dos Estados, são entes com personalidade jurídica internacional, de onde decorre uma série de capacidades e prerrogativas semelhantes às dos Estados, como a celebração de tratados e a proteção diplomática de seus funcionários.

O projeto de lei do Senado Federal resulta, pois, do reconhecimento de mudanças estruturais que se vêm consolidando no sistema internacional, para as quais precisamos estar preparados.

No que tange às emendas apresentadas, em que pese o profundo respeito que tenho por seus autores, vejo-me na contingência de rejeitá-las.

Entendo que a primeira emenda cria discriminação entre brasileiros. Muito embora seja, esta, matéria sobre a qual manifestar-se-á, com certeza, a Comissão de Constituição, e Justiça e de Redação, sinto-me no dever de, aqui mesmo, lembrar que a proposta vai de encontro ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal que determina serem todos iguais perante a lei, vedadas distinções de qualquer natureza.

Ora, a procedência geográfica de um funcionário ou representante para todos os brasileiros não pode ser um critério restritivo ou técnico de escolha, até mesmo porque nem sempre é reveladora de consciência social ou competência profissional, haja vista os ilustrativos exemplos que fomece a história recente da administração pública do nosso País.

Opino, também, *data maxima venia*, pela rejeição da segunda emenda, que determina a oitiva da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, através das respectivas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, previamente a ato regulamentar de competência exclusiva do Presidente da República.

Sobre este tópico deverá, igualmente, ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, mas parece-me, *a priori*, tratar-se de dispositivo que agride a separação entre os poderes. Lembro, a respeito, posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, quando se manifestou sobre a Lei nº 2.265/91, do Estado do Rio Grande do Sul, que determinava ao Executivo enviar ao Legislativo em prazo que fixava, projeto de lei. No *decisum*, aquela instância máxima declarou inconstitucional o dispositivo “*por ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Carta Magna)*, visto que o Poder Legislativo não pode assinalar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria”

A referência serve tanto para a hipótese do prazo, como para a forma do ato, *regulamento e não lei*, cujo conteúdo, dentro dos limites traçados pela lei que o originou, também é de sua competência privativa.

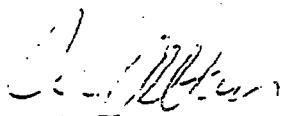
Neste sentido, há ademais, o disposto no art. 84, incisos VII e VIII da Constituição, que atribui privativamente ao Presidente da República manter relações com Estados estrangeiros, acreditar representantes diplomáticos e celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ainda que sujeitos a

e celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ainda que sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Pode-se, da mesma forma, dizer que o elenco dos organismos internacionais cujos representantes designados devam ser previamente aprovados pelo Senado Federal é de sua alçada, muito embora possa o Congresso Nacional, através de mecanismos como a Indicação, sugerir ao Executivo organismos que devem constar do elenco previsto, ou, então, exigir explicações, através de Requerimento de Informações, sobre aqueles que deveriam constar de relação feita e nela não se encontrem.

VOTO, pois, pela aprovação do Projeto de Lei 580, de 1995, do Senado Federal, na forma como foi encaminhada a esta Casa revisora, assim como pela rejeição das duas emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 14 de AGOSTO de 1999.


Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o *Projeto de Lei nº 580/95, do Senado Federal*, e rejeitou as emendas apresentadas, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: - Synval Guazzelli - Presidente em exercício, Aldir Cabral, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Joaquim Francisco, José Lourenço, Ricardo Rique, Werner Wanderer, Aracely de Paula, Clóvis Volpi, Coronel Garcia, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Paulo Kobayashi, Nelson Otoch, Alberto Fraga, Damião Feliciano, Edison Andriño, João Herrmann Neto, Jorge Wilson, Mário de Oliveira, Jorge Pinheiro, Zaire Rezende, Luiz Mainardi, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Eduardo Jorge, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, José Thomaz Nonô, Neiva Moreira e Haroldo Lima.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999


Deputado Synval Guazzelli
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo do SENADO FEDERAL, que submete à aprovação desta mesma Casa Legislativa a escolha dos representantes oficiais do País em organismos internacionais de caráter oficial e dá outras providências.

O Projeto foi apresentado em 1995 na Casa de origem, tendo chegado naquele mesmo ano à essa Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal.

Ainda em 1995 a proposição foi distribuída à CRE – Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde, entretanto, não chegou a ser apreciado o Parecer do Relator designado à época, o nobre Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ, nem o Voto em Separado (contrário) oferecido pelo Deputado ÁTILA LINS, já em 1996.

Em 1999 a proposição voltou a ser distribuída àquela Comissão, onde desta vez foi apreciado e aprovado o Parecer do novo Relator, ilustre Deputado LUIZ CARLOS HAULY, que votou pela aprovação do Projeto e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão pelos Deputados CLEMENTINO COELHO e VIRGÍLIO GUIMARÃES.

Já em 2000 o Projeto veio à análise desta doura CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não tendo sido apreciado porém o Parecer do Colega WALDIR PIRES (em anexo), oferecido já no final de

2001. Em 2007, após longo intervalo, não foi igualmente apreciado o Parecer da lavra do colega PAULO TEIXEIRA (também em anexo).

Agora, o Projeto encontra-se ainda nessa CCJC onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É válida a iniciativa do Projeto de Lei epigrafado, uma vez que a Lei Maior dispõe que a lei determinará "outros cargos" cujos titulares serão submetidos à aprovação prévia de suas indicações pelo SENADO FEDERAL (art. 52, III, "f", da CF). Tal lei só pode ser evidentemente a lei federal, que também não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, o art. 2º da proposição é inconstitucional, pois o mesmo assina prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria, como a de regulamentar leis, "in casu", em relação ao Poder Executivo. Tal entendimento já foi fixado pelo Excelso STF – Supremo Tribunal Federal, e é endossado por essa Comissão. Daí por que apresentamos a emenda anexa suprimindo tal comando.

Do ponto de vista da juridicidade, nada a objetar. Quanto à técnica legislativa da proposição, finalmente, apresentamos emenda supressiva do art. 4º da mesma, tendo em vista a necessidade de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, do Projeto de Lei nº 580/95 (PLS nº 50/95, na Casa de origem).

É o voto.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputada GEORGE HILTON
Relator

EMENDA (supressiva) Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se o art. 2º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 15 de 07 de 2008.


Deputado GEORGE HILTON
Relator

EMENDA (supressiva) Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de 07 de 2008.


Deputado GEORGE HILTON
Relator

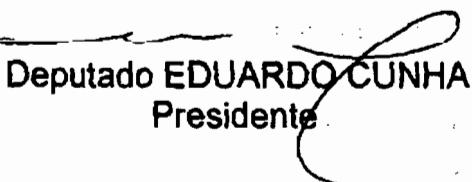
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator) do Projeto de Lei nº 580-B/1995, nos termos do Parecer do Relator, Deputado George Hilton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cesar Schirmer, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente